

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.617 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, a qual tem por objeto o art. 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que estabelece regras sobre destinação de recursos do Fundo Partidário para campanhas de candidatas.

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep e a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA, requereram a admissão no feito na condição de *amici curiae* em peças subscritas por advogados regularmente constituídos para atuar no presente feito (eDOC 20 e 31).

A ABRADep afirma ser uma entidade voltada ao fomento do debate sobre direito eleitoral e político em prol da consolidação da democracia e do fortalecimento das instituições republicanas. Aponta atividades realizadas na área do direito eleitoral e afirma possuir representatividade adequada para tratar da matéria discutida nos autos (eDOC 19).

A CEPIA, neste ato representada judicialmente pelo Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, apresenta-se como organização não-governamental que atua no fortalecimento da cidadania e na luta pela igualdade de gênero. Elenca diversas ações envolvendo o tema da representação política das mulheres no Brasil, buscando demonstrar sua representatividade e sua contribuição para o julgamento da causa (eDOC 30).

**ADI 5617 / DF**

**Decido.**

**Admissão no feito na condição de *amici curiae***

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a

**ADI 5617 / DF**

especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Conforme pronunciei-me em decisão anterior (eDOC 7) a matéria aqui discutida possui destacada importância para a ordem social e segurança jurídica, sendo manifesta a sua relevância.

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, associação civil sem fins lucrativos congrega profissionais das áreas do direito, ciência política, jornalismo, marketing político e afins, tendo como objetivo “*atuar com força representativa nos cenários estadual, nacional e internacional, como instrumento de intervenção político-científica, ajustada aos interesses e direitos dos eleitores no que se refere ao livre exercício da cidadania e do sufrágio universal.*” (eDOC 22, p.1)

Demonstra, dessa forma, possuir a necessária representatividade temática material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

De igual modo, a CEPIA tem por finalidade “*desenvolver esforços para o fortalecimento da cidadania, para a construção de uma sociedade justa, sem discriminações, incluindo a busca da equidade e de gênero e de um Estado democrático.*” (eDOC 32, p.1) Nesse sentido, possui interesse direto e imediato no tema em pauta e sua colaboração no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e assim auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

Saliento que, quanto ao momento de manifestação da CEPIA, há diretriz jurisprudencial do STF no sentido de ser recomendável a admissão de *amicus curiae* no feito tão somente até a inclusão do feito na pauta de julgamento, conforme se depreende da ADI 2.548, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005.

**ADI 5617 / DF**

A propósito, reproduz-se excerto de decisão da lavra do e. Ministro Gilmar Mendes na ADI 4.395, em 17.08.2015:

“Em princípio, a manifestação dos *amici curiae* há de se fazer no prazo das informações. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Nesse sentido, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).

(...)

Nesses termos, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da norma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, em face da notória contribuição que a manifestação da entidade poderá trazer para o julgamento da causa.”

**ADI 5617 / DF**

Sendo assim, é recomendável a mitigação da orientação jurisprudencial no presente caso, de modo a permitir intervenção dos petionante como terceiro interveniente.

Diante do o exposto, admito a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep e a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA como *amici curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*